



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

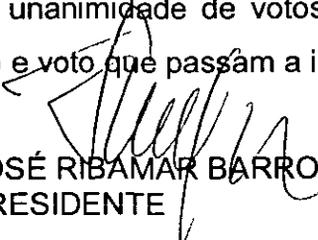
Processo nº. : 10768.020379/89-51
Recurso nº. : 63.556 EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CREDIMUS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.083

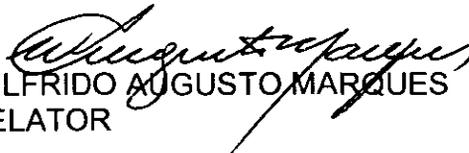
IRRF – OPERAÇÃO FINANCEIRA DE CURTO PRAZO – ALÍQUOTA APLICÁVEL - Nas operações financeiras de curto prazo, a alíquota aplicável é aquela prevista no artigo 43, §3º, da Lei 7.713/88, cujo percentual é de 9%.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício, interposto pela DRF no RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020379/89-51
Acórdão nº. : 106-14.083

Recurso nº. : 63.556 *EX OFFICIO*
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CREDIMUS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o lançamento tributário referente a IR fonte destes autos.

A infração seria a de falta de retenção e recolhimento de IR Fonte sobre o ganho auferido por beneficiário não identificado na venda de 850 debêntures à Interessada.

O valor da venda das debêntures é incontroverso, recaindo a discussão sobre o valor da aquisição das mesmas, bem como no que tange à alíquota aplicável. Neste ponto, caberia definir se se tratava de operação de longo ou de curto prazo, quando as alíquotas seriam de 45% e 9%, respectivamente.

A Interessada apresentou impugnação às fls. 14/16 afirmando que o "portador" de quem adquiriu as debêntures havia comprado as mesmas diretamente da emissora; que não houve diferença entre o preço de aquisição e de venda; que a alíquota era de 9% (e não de 45%).

Com base no parecer de fls. 44/47, o julgador singular de primeira instância retificou o enquadramento legal (sem reabertura do prazo de impugnação) e

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.020379/89-51
Acórdão n.º : 106-14.083

alterou a alíquota aplicável, concluindo trata-se de operação de curto prazo (apenas um dia entre compra e venda).

A intimação enviada pelo correio foi devolvida (fls. 51/52), com a informação "mudou-se", procedendo-se então à intimação por edital (fl. 54).

Obtendo ciência pessoalmente da decisão singular, o sujeito passivo apresentou petição de fls. 58/60 no qual pugna pela nulidade da intimação por edital, e conseqüente reabertura de prazo recursal.

Em seguida foi interposto Recurso Voluntário (fls. 71/91) a este Conselho, ao qual foi dado seguimento.

Esta Sexta Câmara, sob relatoria do Conselheiro Adelmo Martins, acolheu a preliminar de nulidade da intimação suscitada. Contra tal acórdão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, posteriormente contra arrazoadado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve o entendimento de que a intimação por edital foi nula, e, ademais, determinou que o "recurso" fosse apreciado como impugnação, haja vista a alteração do fundamento legal do lançamento, procedido em 1º grau.

A DRJ que ora recorre de ofício exarou decisão nos termos daquela primeira decisão de 1ª Instância, ou seja, apurou valor de aquisição das debêntures diverso do informado pela contribuinte, e manteve a aplicação da alíquota de 9%, ao invés dos 45% imputados no lançamento original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020379/89-51
Acórdão nº. : 106-14.083

Às fls. 150/154, verifica-se que a intimação do acórdão da DRJ foi tentada pela via postal, tendo retornado com o carimbo "AO REMETENTE".

À fl. 155 consta edital publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro, para fins de intimação da empresa acerca do acórdão.

Sem interposição de recurso voluntário, vieram os autos por força da remessa de ofício em função da exoneração do valor previsto na legislação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020379/89-51
Acórdão nº. : 106-14.083

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Analisando os autos, verifica-se que o histórico do presente processo administrativo é longo (iniciado em junho de 1989). Porém, tal amplitude temporal não decorre de diligências ou debates inerentes ao mérito do lançamento, da autuação em si. A demora no desfecho do processo em tela deve-se a questões processuais atinentes a deficiências de intimações ao sujeito passivo, ora pela opção prematura por via extrema de intimação, ora por inobservância da necessidade de nova defesa perante a modificação do fundamento do lançamento.

A intimação do acórdão (fl. 154) sob enfoque foi buscada pela via postal, no último endereço fornecido (em dezembro de 1990, quando do primeiro incidente acerca da intimação).

Diante do retorno da correspondência a repartição preparadora já recorreu à via do edital. Esta é a opção extrema de cientificação, e trata-se de ficção legal – permitida por lei – que não confere a certeza da entrega do acórdão ora recorrido ao sujeito passivo. Deve, portanto, ser empregada com cautela, depois de esgotados outros meios que a busca da verdade material e do devido processo legal impõem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10768.020379/89-51
Acórdão nº. : 106-14.083

Nos presentes autos, a nova intimação editalícia também foi promovida após o retorno da correspondência enviada pelo correio. Porém, como aqui nos deparamos com a análise de recurso de ofício não há que se perquirir quanto à validade da intimação promovida.

Assim, deve ser apreciada a decisão da DRJ naquilo em que exonerou o contribuinte do crédito tributário.

A razão da redução do crédito tributário em foco, foi a redução da alíquota de 45% para o patamar de 9%.

Está correta a decisão *a quo*, posto que as operações de aquisição e de venda foram realizadas na mesma data, compreendendo-se no conceito de operação de curto prazo, conforme definição do Decreto-lei nº 2.394/1987.

Assim, aplica-se a alíquota prevista no § 3º do artigo 43 da Lei nº 7.713/88, por tratar-se de prazo inferior aos nove dias dispostos na lei.

Isto posto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

